



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2023. Publicação: 24/07/2023. Nº 137/2023.

ISSN 2764-8060

reprografia e copeiragem, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, conforme as justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo nº 9681/2022. Data da Assinatura do Aditivo: 20/07/2023. Nota de Empenho: 2023NE001935, datada de 18/07/2023 Projeto Atividade: 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Maranhão, subação 149. Natureza de Despesa: 3.3.90.37.14 – Locação de Mão de Obra – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional. BASE LEGAL: Art. 57, inciso II e § 2º da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Segunda do Contrato nº 28/2022, bem como se vincula ao processo administrativo nº 9681/2022. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. Representante Legal: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. CONTRATADA: NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. Representante Legal: LÍVIO FERREIRA FEITOSA.
São Luís, 21 de julho de 2023.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça da Comarcas da Capital

DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TC-9ªPJESPLS - 12023

Código de validação: 6514B7015E

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Acordo Extrajudicial – autocomposição – firmado nos termos dos arts. 784, XII, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil c.c o art. 211, do ECA c.c o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão.

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como art. 3º, §§ 2º e 3º, e arts. 4º e 6º, estes do Código de Processo Civil, o Ministério Público do Estado do Maranhão, pelos titulares das 09ª e 38ª Promotorias de Justiça Especializadas de São Luís/MA, doravante “Ministério Público”; e, de outro lado, o Coronel QOCBM CÉLIO ROBERTO PINTO DE ARAÚJO, CPF 351.966.883-15, Exmo. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, com endereço funcional no Complexo do Comando Geral do CBMMA (Avenida dos Portugueses, s/nº – Bacanga.), doravante denominado “COMPROMISSÁRIO”,

a) considerando o teor do caput do art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, (Constituição Federal, art. 129, inciso III); bem como, que está este órgão legitimado para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (arts. 784, XII, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil c.c o art. 211, do ECA c.c o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85);

b) considerando que nos autos do Procedimento Administrativo em Sentido Estrito, instaurado na forma e para os fins do art. 8º, III, da Resolução CNMP 174 (PORTARIA-37ªPJESLZIJ - 142021), por conversão da Notícia de Fato 008093-500/2021, se identificou, (1) conforme o DESPACHO-38ªPJESPLS – 32022 e o ofício nº. 005/2022 – CPS/CBMMA, de 02 de março de 2022, que anexou Relatório de Atividades dos Programas Sociais CBMMA (ID 12533022), que os POLOS do programa BOMBEIRO MIRIM, daquela corporação (Lei estadual nº 10.939, de 23/10/2018, DOE de 25/10/2018), por todo o Estado, não estão inscritos junto aos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (§§ 1º e 3º, do art. 90, I c.c o art. 91 e §§, todos da Lei nº 8.069/90), o que pode, em tese, caracterizar omissão do Estado do Maranhão quanto à prevenção de violações ou ameaças e violação de direito de crianças e adolescentes, na forma dos arts. 70, 72 e 73 do ECA, incidindo nas hipóteses de responsabilização, conforme o disposto pelo § 6º, do art. 37, da Constituição; e

(2) é preciso tornar conhecido do Sistema de Garantia de Direitos em todos os Municípios do Estado do Maranhão a vedação do acesso a menores de dezoito anos de idade aos cursos de formação de bombeiro civil, brigada de incêndio e guarda vidas estabelecida pela norma técnica prevista pelo §2º do art. 40 da Lei nº 11.390, de 21/12/2020, que institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado do Maranhão, e dá outras providências, a fim de prevenir a oferta, por pessoas físicas ou jurídicas, de programas destinados a crianças e adolescentes que utilizem, em suas denominações, expressões que levem o usuário à falsa interpretação de que está ingressando em um curso preparatório para as carreiras de bombeiro civil, brigada de incêndio ou de guarda vidas, ferindo os direitos consumeristas (CDC, art. 6º, III);

c) considerando que o Comandante do CBMMA, pelo Ofício nº 578-2022 – Gab.Cmdo/CBMMA, anuiu com a autocomposição no caso, além de informar que já foi concluída a Norma Técnica nº 17/2021/CBMMA, prevista pelo §2º do art. 40 da Lei nº 11.390, de 21/12/2020 (Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado do Maranhão)

RESOLVEM firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado nos termos dos arts. 784, XII, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil c.c o art. 211, do ECA c.c o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

DAS OBRIGAÇÕES E DOS PRAZOS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2023. Publicação: 24/07/2023. Nº 137/2023.

ISSN 2764-8060

Na Parte 1 - Brigada De Incêndio Orgânica, não apenas regulamenta, os critérios básicos para a seleção de candidatos a brigadistas, vinculando-a, conforme se extrai do item 5.2.1.4, à maiores de 18 anos(fl.106). Na Parte 2 - Bombeiro Profissional Civil, que, igualmente, no item 5.1.2, alínea “a”, (fl. 121) elenca esse critério (18 anos) como pré-requisito para participação em cursos de formação bombeiro profissional civil.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar, em até cento e oitenta dias da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, ter requerido o registro do programa BOMBEIRO MIRIM, de sua corporação, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade em que se situar cada um dos POLOS em que for desenvolvido (§§ 1º e 3º, do art. 90, I c.c o art. 91 e §§, todos da Lei nº 8.069/90).

PARÁGRAFO ÚNICO – O COMPROMISSÁRIO encaminhará ao e-mail 38pjespls@mpma.mp.br, em até cinco dias após o prazo supra, relatório informando sobre o estado do cumprimento da obrigação de que cuida a CLÁUSULA PRIMEIRA, com cópia recebida de cada requerimento aos respectivos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, para comprovação de seu adimplemento nos autos do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO ESTRITO, na forma do inciso I, do art. 8º, da Resolução CNMP 174, a ser instaurado pela 38ª Promotoria de Justiça Especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA

O COMPROMISSÁRIO fará publicar em Boletim Interno, em até trinta dias a contar da assinatura deste Temo de Ajustamento de Conduta, expediente circular a todos os Comandantes das unidades do CBMMA orientando-os a informarem, de forma imediata e por escrito,

(1) ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de seu Município sobre qualquer notícia de funcionamento de atividade direcionada a crianças ou adolescentes, por pessoa física, ou jurídica, que tenha conteúdo contemplado nos programas dos cursos de que trata a NORMA TÉCNICA Nº 17/2021/CBMMA (DOE de 25/02/2022), pela aplicação da alínea “d”, do art. 3º, da Convenção 182, da Organização Internacional do Trabalho e o Capítulo II, item 1, alínea “d”, da Recomendação 190, também da OIT, por implicar em contato com “substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde”, a fim de que possa aquele colegiado exercer a potestade prevista pela § 1º, do art. 91, do ECA; e

(2) ao Promotor de Justiça com atribuição para o meio ambiente, urbanismo e patrimônio histórico, natural e paisagístico de sua comarca nos casos em que, exercendo o poder de polícia e fiscalização previsto na NORMA TÉCNICA Nº 17/2021/CBMMA (DOE de 25/02/2022), identificar oferta irregular de formação de bombeiro civil, brigada de incêndio e de guarda vida, para o exame das ações judiciais cabíveis em defesa dos direitos difusos e coletivos e, em especial, para a fiscalização da aplicação do art. 8º da Lei nº 11.901/2009.

PENALIDADES

CLÁUSULA TERCEIRA

O descumprimento dos termos deste acordo, ainda que parcial, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará (1) no caso da CLÁUSULA PRIMEIRA, em encaminhamento de notícia de fato ao órgão de execução ministerial do local do fato, para exame da aplicação do art. 191 e seguintes do ECA, sem prejuízo de judicialização pela 38ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís/MA, ou pelo órgão de execução ministerial que a suceder, na forma de tutela inibitória (CPC, art. 497, parágrafo único), pela abstenção da oferta do programa BOMBEIRO MIRIM;

(2) no caso do caput da CLÁUSULA SEGUNDA, em multa pessoal ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, em favor do Fundo da Infância e da Juventude do Município de São Luís/MA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUARTA

As obrigações pactuadas neste Termo de Ajustamento de Conduta não representam nenhuma intenção de admitir culpa ou responsabilidade pelo COMPROMISSÁRIO, ou pelo Estado do Maranhão, quanto ao fato concreto investigado nos autos do Procedimento Administrativo em Sentido Estrito, instaurado na forma e para os fins do art. 8º, III, da Resolução CNMP 174 (PORTARIA-37/PJESLZJ - 142021), por conversão da Notícia de Fato 008093-500/2021, mas tão somente o esforço e a boa vontade das Partes buscando adequar o funcionamento do programa BOMBEIRO MIRIM aos termos dos §§ 1º e 3º, do art. 90, I c.c o art. 91 e §§, todos da Lei nº 8.069/90, bem assim para alinhar a atividade fiscalizatória do CBMMA e do Ministério Público em relação ao aplicação do art. 8º da Lei nº 11.901/2009 e da NORMA TÉCNICA Nº 17/2021/CBMMA (DOE de 25/02/2022).

CLÁUSULA QUINTA

As partes autorizam a publicação do presente TERMO DE AJUSTAMENTO CONDUTA no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, como instrumento de sua comunicação ao público em geral e, em especial, aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente onde houver instalações do programa BOMBEIRO MIRIM e dos cursos de formação de bombeiro civil, brigada de incêndio e de guarda vida.

E, por estarem de acordo, firmam o presente para todos os fins de direito, valendo o presente acordo como título executivo extrajudicial judicial, nos termos do art. 784, XII, do Código de Processo Civil c.c o art. 211, do ECA c.c o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85. Assinam também, como testemunhas, os representantes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente de São Luís/MA presentes ao ato (Resolução CNMP 179, art. 3º, § 5º).

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente (*)
MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2023. Publicação: 24/07/2023. Nº 137/2023.

ISSN 2764-8060

Promotor de Justiça da 38ªPJESP

assinado eletronicamente (*)
CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
Promotor de Justiça da 09ªPJESP

CEL QOCBM CÉLIO ROBERTO PINTO DE ARAÚJO
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 05 de Maio de 2023 às 13:43 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: TC-9ªPJESPSLS-12023, Código de Validação: 6514B7015E.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

PORTARIA-1ªPJEBC - 302023

Código de validação: E81A012B7B

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º,

inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 000583-509/2023, instaurada em 28/02/2023, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Autue-se e Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público –SIMP;

3. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 20/07/2023 às 15:27 h (*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BURITICUPU

PORTARIA-2ªPJBUR - 62023

Código de validação: C7358F0B73

PORTARIA nº 05/2023-2ªPJBUR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Buriticupu/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar a fiscalização de instituições, políticas públicas e fatos, bem como o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta e apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e